MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº	:	10283.001483/93.30
SESSÃO DE	:	26 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº	:	301-27.965
RECURSO Nº	:	117.672
RECORRENTE	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA	:	DRJ/MANAUS/AM

A proibição de importação de artigos com benefício fiscal previsto no art. 3º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 288/67, é restritiva, e alcança apenas "armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcóolicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e toucador e preparações cosméticas". Não pode ser estendida aos insumos face ao disposto no art. 108 do CTN, que estabelece que o emprego da analogia não poderá resultar em exigência de tributo não previsto em lei.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1996

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

VISTA EM 02 MAI 1996 Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Fez sustentação oral o advogado Dr. ANTONIO DE CARVALHO OAB.64.055-SP.

tmc

RECURSO Nº	:	117.672
ACÓRDÃO Nº	:	301-27.965
RECORRENTE	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA	:	DRJ/MANAUS/RJ
RELATOR(A)	:	MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S/A, recorre de Auto de Infração lavrado pela fiscalização, e julgado procedente, em parte, pela DRF/MANAUS, para exigir o recolhimento de imposto de importação, juros de mora e multa.

O procedimento fiscal foi fundamentado no art. 3º, § 1º do Decreto-lei nº 288/67, art. 3º, § 1º do Decreto 61.244/67, arts. 220 e 524 § único, do RA, e art. 45, inciso XXI do RIPI. A fiscalização constatou que a recorrente importou, durante os anos de 1989 e 1990, malte de cevada e lúpulo e flor, utilizados exclusivamente na fabricação de bebida alcóolica, usufruindo da isenção prevista no Decreto-lei nº 288/67, e que este mesmo Decreto não contempla as bebidas alcóolicas.

Em sua impugnação, a requerente procura demonstrar o entendimento equivocado das normas legais, pela DRF, e protesta pela falta de produção de provas e pela não realização de perícia técnica.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.672
ACÓRDÃO Nº : 301-27.965

VOTO

A recorrente é uma empresa localizada na Zona Franca de Manaus, e a importação do produto em tela foi autorizada pela CACEX, e convalidada pela SUFRAMA.

Os produtos importados são insumos que podem ser utilizados na fabricação de bebidas alcóolicas, mas não e produto final acabado..

A proibição prevista no art. 3º do D.L. nº 288/67 é clara e texativa e alcança apenas " armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcóolicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria ou tocador, preparados e preparações cosméticos".

A vedação do art. 11, § 1º do Decreto 61.244/67 é apenas destinado aos projetos de importação.

A interpretação para estender aos insumos (que não são de uso exclusivo para a fabricação de bebidas alcóolicas) a proibição dos produtos discriminados é um artifício analógico, que se choca com o parágrafo único do art. 108 do CTN, que estabelece que " o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Isto posto.
Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de de março de 1996

MOACYR ELOY DE MEDEIROS -Relator